



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025
SAMPAIO/TO, 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

Acrescenta parágrafos ao Art. 138 da Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO para Instituir as Emendas Individuais Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e Dispõe sobre os Procedimentos para a Justificação de sua não Execução.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O Art. 138 da Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

“Art. 138.....

(...)

§ 11. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a execução do montante correspondente a 1% (um por cento) será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 12. As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais de que trata o § 11 são de execução orçamentária e financeira obrigatória, respeitados os impedimentos de ordem técnica ou legal e desde que os montantes e as destinações cumpram os limites e as condições estabelecidas



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

em lei, sendo vedado a apresentação por parte do Executivo Municipal de lei orçamentária anual sem a previsão e destaqueamento das emendas individuais.

§ 13. Considera-se impedimento de ordem técnica a inviabilidade de execução da programação em virtude da ausência de projeto, licitação, incompatibilidade com o objeto do programa, ou outro impedimento que inviabilize a execução da despesa conforme as normas legais vigentes. Considera-se impedimento de ordem legal a contrariedade a disposições constitucionais, legais ou regulamentares aplicáveis à despesa.

§ 14. A formalização e a justificação de qualquer impedimento à execução das emendas individuais impositivas deverão ser precedidas de comunicação oficial e circunstanciada do Poder Executivo à Mesa da Câmara Municipal e ao Vereador autor da emenda, no prazo de até 10 (dez) dias após a identificação do vício. Nesta comunicação, o Poder Executivo deverá descrever detalhadamente o impedimento, as providências já adotadas e as sugestões para seu saneamento, concedendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a Câmara, através do Vereador autor, possa apresentar as devidas informações, correções ou alternativas para viabilizar a execução da programação. Somente após esgotadas as possibilidades de saneamento, e mediante parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, o impedimento será reconhecido formalmente para fins de não execução.

§ 15. A alocação de recursos a que se refere o § 11 deste artigo não incidirá sobre as despesas para o serviço da dívida e despesas com pessoal e encargos sociais. Para as demais emendas parlamentares não enquadradas no § 11, aplicam-se as condições previstas no § 3º deste artigo. ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

Vereador **ANTONIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**
Presidente

Vereador **JOSÉ LOPES DA SILVA**
Vice-Presidente

Vereador **JOZAFÁ GOMES DA COSTA**
1º Secretário

Vereador **MANOEL FILHO BEZERRA DOS SANTOS**
2º Secretário

IRISMAR NEVES DE ABREU SILVA
Vereadora

DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
Vereador

ELIVAN BARBOSA SOUSA
Vereador

DAMIÃO IVAN DE ANDRADE
Vereador

JOÃO BATISTA NEVES BARBOSA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como finalidade primordial aprimorar a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, alinhando o Município de Sampaio às práticas legislativas mais modernas já adotadas nas esferas federal e estadual.

Atualmente, a execução das emendas previstas no **Art. 138º, § 2º**, da Lei Orgânica é meramente autorizativa, dependendo da discricionariedade do Poder Executivo. Isso, muitas vezes, inviabiliza a concretização de importantes demandas apresentadas pelos Vereadores, gerando frustração e distanciamento entre a representação e a efetivação das políticas públicas.

Esta Proposta visa instituir as emendas individuais impositivas, conferindo-lhes caráter de execução obrigatória, através de novos parágrafos ao **Art. 138º**. Fica estabelecido o limite de **2% (dois por cento)** da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, garantindo responsabilidade fiscal. Deste montante, **1% (um por cento)**, ou seja, metade, será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde (**§ 11**).

A obrigatoriedade da execução (**§ 12**) somente poderá ser afastada mediante impedimentos de ordem técnica ou legal (**§ 13**), impedindo que as emendas sejam negligenciadas por mera conveniência administrativa.

O ponto crucial desta propositura é o mecanismo de controle e transparência previsto no **§ 14**. Este dispositivo impede que o Executivo utilize impedimentos técnicos de forma arbitrária. O novo procedimento exige a comunicação formal do vício ao Vereador autor e à Mesa Diretora, concedendo prazo para correções e dando à Comissão de Finanças e Orçamento o poder de emitir parecer final sobre a questão, assegurando o acompanhamento efetivo pelo Legislativo.

Ao tornar as emendas impositivas e estabelecer um rigoroso processo de justificação de sua não execução, a Câmara Municipal de Sampaio



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 03.239.140/0001-05

ganha um instrumento poderoso para assegurar que os recursos sejam aplicados em áreas prioritárias identificadas pelos representantes mais próximos da população.

Diante do exposto, e ciente da importância de fortalecer a atuação legislativa na definição orçamentária e dar efetividade às demandas da sociedade, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.